

	× FC	 Comissão de Justi Comissão de Orde Comissão de Admi Comissão de Admi 	m Social
	DE LEI № 5768/01 s, em 21 / 05 /	Encaminhe-se à DATA LA	S Comissões J 2001 DETA PAES EN EE Rendoro-Mendes
ASSUNTO:	TORNA " ÁREA DE PR PUBLICOS QUE CIRCU E MINAS D'ÁGUA, NO	NDAM ARVORES, J	ARDINS, FONTES
	Proposição Votos Por 14 Votos Em 10 / 09 / 01 Ass.:	Proposição Amay Por JO Votos Em 13/09/01 Ass.: A	Disc. Votação Única Proposição PorVotos Em// Ass.:



Projeto de Lei N° 5768/2001

Processo: 1/197

Assunto : Utilidade Pública

Objeto : Projeto

Entrada: 18/05/2001
Autor: Vereadores (>>> André Adão Antunes).
Situação: Encaminhado para Sanção Texto : TORNA "ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL" OS ESPAÇOS PÚBLICOS QUE CIRCUNDAM ÁRVORES , JARDINS, FONTES E MINAS D'ÀGUA, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Data	Situação
18/05/2001	Entrada na Câmara
21/05/2001	Despacho da Mesa
21/05/2001	Enviado para Parecer
	Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
21/05/2001	Enviado para Parecer
	Comissão de Administração Pública
05/09/2001	Parecer Exarado Favorável
00,007	Comissão de Administração Pública
21/05/2001	Enviado para Parecer
1,00,20	Comissão de Justiça e Redação
10/09/2001	Parecer Exarado Favorável
10,00,200	Comissão de Justiça e Redação
21/05/2001	Enviado para Parecer
21,00,200	Comissão de Ordem Social
10/09/2001	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
13/09/2001	E de la condem de Dia - 2º Discussão e Votação
13/09/2001	18 Digargo e Votação - Favorável por Unanimidade - Favoravels. [14]
13/09/2001	2ª Discussão e Votação - Favoravel por Unammidade - Pavoravels. [10]
14/09/2001	Encaminhado para Sanção do Executivo



PROJETO DE LEI Nº 5768/2001

TORNA "ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL" OS ESPAÇOS PÚBLICOS QUE CIRCUNDAM ÁRVORES, JARDINS, FONTES E MINAS D'ÀGUA, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam instituídos como área de proteção ambiental, os espaços públicos que compõem e circundam árvores, jardins, fontes e minas d'àgua no Munícipio de Pouso Alegre.

Art. 2º - Estarão sujeitos às sanções previstas na Legislação Ambiental àqueles que, sem autorização da autoridade competente, promoverem quaisquer alterações ou depredações nas áreas citadas no artigo anterior.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de setembro de 2001.

Antonio Theodoro Mendes Vice-Presidente Antônio Uniz de Almeida 1º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 5768/2001

TORNA "ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL" OS ESPAÇOS PÚBLICOS QUE CIRCUNDAM ÁRVORES , JARDINS, FONTES E MINAS D'ÀGUA, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam instituídos como área de proteção ambiental, os espaços públicos que compõem e circundam árvores, jardins, fontes e minas d'àgua no Munícipio de Pouso Alegre.

Art. 2º - Estarão sujeitos às sanções previstas na Legislação Ambiental àqueles que, sem autorização da autoridade competente, promoverem quaisquer alterações ou depredações nas áreas citadas no artigo anterior.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2001.

André Adão Antunes

Vereador



PROJETO DE LEI Nº 5.768/01

JUSTIFICATIVA

Não obstante o esforço do Poder Público em manter a cidade arborizada, têm sido frequentes as ocorrências de danos nas árvores e jardins, fontes e minas d'àgua que estão aos cuidados do Poder Público Municipal.

Desta forma, pretendemos com o projeto ora apresentado, coibir tais condutas sob o pálio de severas punições, que servirão, inclusive como caráter didático para conscientização de proteção ambiental.

Não temos dúvida sobre a preocupação dos colegas Vereadores com o assunto, o que nos dá certeza da acolhida do Projeto de Lei em todos os seus termos.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2001.

ANDRÉ ADÃO ANTUNES

Vereador



Pouso Alegre, 28 de maio de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. Firmo da Motta Paes

DD. Presidente da Câmara

Ref. Parecer (apresenta)

Senhor Presidente:

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa, apresente "parecer" sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 5.768/01 que "Torna área de Proteção Ambiental os espaços públicos que circundam árvores e jardins, fontes e minas d'água, no município de Pouso Alegre".

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Antes de adentrar na análise da legalidade do projeto de lei, propriamente dito, mister se faz um breve relato sobre as normas que regulam a matéria.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1°, III, assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao



poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - (...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

A Lei 6.938/81, que regulamenta a Política Nacional de Meio Ambiente destaca:

"Art. 6° Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

§ 1° Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2° 0 s Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão



elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

(...)

Art. 9° - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

I - (...)

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo **Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental,** de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas

Conforme se observa, cabe ao Poder Público a definição das áreas que deverão ser protegidas. Sobre o assunto, assim leciona o Mestre em Direito Ambiental, Prof. Paulo Affonso Leme Machado:

"A constituição inova profundamente na proteção dos espaços territoriais como parques nacionais, estaduais, municipais; reservas biológicas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental. Poderão ser estes espaços territoriais criados por decreto e/ou por lei, mas não poderão ser alterados e/ou suprimidos por decreto." (Bens Ambientais na Constituição Federal de 1988, Malheiros, 1995, p. 54)

Nesta mesma esteira de entendimento, assim se pronuncia o brilhante administrativista Toshio Mukai:



"O Poder Executivo (Federal, Estadual ou Municipal), quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas de território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais." (Direito e Legislação Urbanística no Brasil, Saraiva, 1988, p. 172)

Acompanhando o entendimento, temos que o projeto, além de bastante atual, contempla o princípio da legalidade.

Quanto à competência, está claro que o Vereador, à luz do art. 44 da LOM e art. 141, I do R.I., é parte legítima para apresentar a proposição.

Pelo exposto, Sr. Presidente, o projeto de lei ora discutido, pela sua legalidade e competência, pode ser incluído normalmente em processo de discussão e votação pelo Plenário da Câmara Municipal, salientando-se que, a decisão final a respeito, é de competência exclusiva dos ilustres Vereadores.

Esse o nosso parecer, s.m.j..

Pouso Alegre, 28 de maio de 2001.

Rosa Emília Dias P. de Carvalho Assessora Jurídica

Sérgio Aptônio Claret de Assis Advogado

PROJETO DE LEI № 5768/0/

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	Audisendo er ferroravel	o presente	projeto, esta	comissed
o de decrec	er hemoravel	à cua	droveca.	
	Sala das je	210er, 05 de	jetembro de	2001-
Presidente.	Eslio Augusto	de Biva.	·	
	Luciano Peis		Hillia	
Secretaria -	E-pedito Jusi	Onnier.	January	
<u> </u>	D 2 June 31 June	/ 30 00 - 3		
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,			
				,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,



PROJETO DE LEI № 5. 768/01 PROPOSTA DE EMENDA №

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

, rata-se de projeto de lei
que toma area de protecto ambi-
Leutal or espaces phiblip que cir-
Candan arrier Mardin, fortes e
minon d'agno,
Cuildan dirières pardins, fortes e minon d'agnos.
pueblico, mun rez que frala Dea pre
Derraca de meito ampene.
1 O Vereadur e competente
para apregentar projeto sobre a ma- fério.
tério.
Jemos Que O referdo //roge-
to de les reteride per reofuit tos legan
maia fenar a Obstantizar sua fig
enitaras no processo legislativo
1 Carefur, somos del parecer
ANORAVEZ EN qua segular facultaras,
discussion e votação.
- La da Pina Sa valada
Jala das Comissocs, 10/09/02
Thomosonto -
TAMAMA ;
Holatia.
RECOVO !
2
Auretario:
from ;